



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

## **“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS” E “PROPOSTAS”**

**PROCESSO N.º 189/2023**  
**EDITAL N.º 121/2023**  
**CARTA CONVITE N.º 005/2023**

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2024 a partir das 14:30 horas na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes “DOCUMENTOS” e “PROPOSTAS” apresentados à **Carta Convite nº. 005/2023**, a qual diz respeito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED DO TIPO PROJETADA NO BOSQUE ZEQUINHA DE ABREU, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA**, conforme informações constantes do Anexo I.

**Foram convidadas a participar desta licitação as seguintes empresas:**

- 1. LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS, através do e-mail [licitacaoluzforte@hotmail.com](mailto:licitacaoluzforte@hotmail.com)**
- 2. KVA ILUMINAÇÃO PUBLICA, através do e-mail [kvailuminacaopublica@gmail.com](mailto:kvailuminacaopublica@gmail.com)**
- 3. TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA, através do e-mail [tecnoluz@onda.com.br](mailto:tecnoluz@onda.com.br)**
- 4. CDR INFRA INSTALAÇÕES E MONTAGEM, através do e-mail [comercial@cdrinfra.com.br](mailto:comercial@cdrinfra.com.br)**
- 5. R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRA EIRELI, através do e-mail [licitacao@rptomaz.com.br](mailto:licitacao@rptomaz.com.br)**
- 6. RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, através do e-mail [financeiro@rmempreendimentos.com.br](mailto:financeiro@rmempreendimentos.com.br)**
- 7. ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP, através do e-mail [eletricabiasi@eletricabiase.com.br](mailto:eletricabiasi@eletricabiase.com.br)**

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando 35 (trinta e cinco) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Caderno dos Municípios, Seção I, fl. 001, no dia 15 de dezembro de 2.023; em jornal de grande circulação, Jornal Folha de S. Paulo no dia 15 de dezembro de 2.023, fl. A25, em jornal oficial do município, no dia 15 de dezembro de 2.023, fl. 08, bem como disponibilizou o instrumento convocatório no site [www.aguasdelindoia.sp.gov.br](http://www.aguasdelindoia.sp.gov.br) no link de licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Entregou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas:

**1) CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA**  
**REPRESENTANTE: AUSENTE**

**2) KVA ILUMINAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**  
**REPRESENTANTE: AUSENTE**

**3) FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**  
**REPRESENTANTE: AUSENTE**

**4) VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**  
**REPRESENTANTE: AUSENTE**

**5) LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**  
**REPRESENTANTE: JULIANO AUGUSTO DE ALMEIDA**

**6) SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**  
**REPRESENTANTE: EDGAR MANUEL MIRANDA SAMUDIO**

Quanto a **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA, KVA ILUMINAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA** e **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** apresentaram declaração de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Com relação aos documentos de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão, os mesmos foram colocados a disposição dos licitantes para vistas. Passada a palavra aos licitantes presentes os mesmos se manifestaram conforme abaixo:

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** – Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA** os mesmos não atendem em similaridade o objeto que está sendo licitado e há atestados sem a chancela do CREA e sem estarem acompanhados da CAT. A empresa **CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA** também não possui CNAE para o objeto licitado.

Referente aos documentos de Habilitação da empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA** gostaria de salientar que a mesma esta apenas no município de Fernandópolis – SP.

Referente aos documentos de Habilitação da empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** a mesma não possui CNAE para o objeto licitado e apresentou CND Federal Vencida em 23/08/2023. Com relação a Qualificação Técnica a própria Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA não credencia a empresa para atividades de engenharia elétrica, ainda referente ao mesmo assunto a Certidão de Registro Profissional e Anotações está vencida, e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa tanto profissionais quanto operacionais não atendem ao objeto licitado quanto ao item de maior relevância da licitação, pois os atestados apresentados são de obra civil.

Referente aos documentos de Habilitação da empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, a mesma apresentou alguns atestados sem CAT e sem a chancela do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

CREA, o atestado de maior relevância é de uma obra terceirizada com outra empresa de nome BRASILUX.

**SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME:** Com relação aos apontamentos do representante da empresa **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** o representante da empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** declara que há sim previsão do objeto social (CNAE) em seu contrato social, prevista no ITEM IV, parágrafo primeiro e segundo. Com relação ao apontamento do concorrente sobre a empresa não poder exercer atividades relacionadas as serviços elétricos, o mesmo cita a Resolução 218/73 do CONFEA, com destaque em seu Artigo 7º, além da Resolução 1025/05 do CONFEA, Art. 1 e 2º, que credencia para este tipo de serviço que está sendo licitado. Referente a Certidão de Registro Profissional e Anotações vencida o representante declara que o sitio eletrônico do CREASP está apresentando instabilidades desde o fim de dezembro do qual o mesmo possui informação do órgão, caso seja solicitado. Também salienta que o serviço planilhado pela prefeitura tem mais de 50% de construção civil, não se trata apenas de serviço elétrico. Portanto, não deve prosperar os apontamentos de seu concorrente contra sua empresa.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações verificou que devido ao número elevado de empresas participantes e ao horário avançado, próximo ao fim de expediente, e diante dos apontamentos realizados pelos representantes presentes, do quais haverá necessidade de auxílio técnico da equipe jurídica e de engenharia, há necessidade de suspensão do presente certame, visando análise das documentações apresentadas, sendo que em momento oportuno será dada ciência aos participantes quanto ao julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** por meio de **COMUNICADO** no sitio eletrônico municipal ([www.aquasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.aquasdelindoiia.sp.gov.br)) e no Diário Oficial.

Os Envelopes **Nº 02 – Proposta** foram retidos pela Comissão Julgadora de Licitações e devidamente lacrados em caixa apropriada sob posse da CJL para posterior análise em momento oportuno.

Aos 03 (três) dias de fevereiro de 2024 foi encaminhado **OFICIO** a Secretaria de Obras, para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 5.3 “f” ao “h” do edital.

Aos 23 (vinte e três) dias de fevereiro de 2024 a Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de informações por parte da equipe da Secretaria de Obras. Aos 23 (vinte e três) dias de fevereiro de 2024 a Comissão Julgadora de Licitações se reuniu no intuito de proceder a análise da resposta da Secretaria de Obras e julgamento das documentações de Habilitação das licitantes, a Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar:

Considerando o parecer técnico temos a destacar o seguinte trecho:

“Com relação a análise técnica referente ao envelope nº 01- “Habilitação” apresentado pelas empresas participantes do certame temos que todos os participantes apresentaram atestados de capacidade técnica com serviços executados semelhantes ao do objeto da licitação, sendo que tecemos alguns comentários relevantes conforme abaixo:

Impende consignar ainda que o instrumento convocatório não exigiu itens de relevância, nos moldes da súmula 30 do TCE - SP, a saber:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

SÚMULA Nº 30 -- Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos).

Considerando a manifestação dos licitantes presentes e os apontamentos realizados, no que diz respeito ao parecer técnico do objeto em questão, informamos que:

(...)

Referente ao apontamento da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - “Com relação a Qualificação Técnica a própria Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA não credencia a empresa para atividades de engenharia elétrica, ainda referente ao mesmo assunto a Certidão de Registro Profissional e Anotações está vencida, e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa tanto profissionais quanto operacionais não atendem ao objeto licitado quanto ao item de maior relevância da licitação, pois os atestados apresentados são de obra civil.” - conforme acima citado o instrumento convocatório não exigiu itens de relevância, nos moldes da súmula 30 do TCE, com relação a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA não credenciar a empresa para atividades de engenharia elétrica tal alegação não prospera, haja vista que os artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23.569 e ainda o artigo 7º da Resolução 218/73 diz que: Os Engenheiros Civis possuem atribuições para realizar instalações elétricas de baixa tensão em obras civis de sua autoria e desde que estes sejam responsáveis pelo projeto e execução.

(...)

Diante do acima exposto, esta Secretaria entende como “**APTAS**” todas as empresas participantes, referente ao atendimento integral dos itens **5.3 “f” ao “h” - Comprovação de qualificação técnica**, referente aos apontamentos realizados pelos representantes presentes conforme “TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS” E “PROPOSTAS”, que tratam de questões administrativas e não técnicas, solicitamos a Comissão de Licitação que analise a presente situação.”

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

***SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)***

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

*"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

*"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

*É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.*

*(...)*

***Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

*Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.*

***Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)  
Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Referente aos demais apontamento realizados pelos licitantes, é necessário enfatizarmos que (numeramos):

1 - “A empresa **CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA** também não possui CNAE para o objeto licitado.”

A classificação **CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE** tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

***"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***

***I - ...***

***II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, o Comissão Julgadora de Licitações apreciam a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

***"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.***

***Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.***

***Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante ou torna-lo inabilitado pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

***"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...]."***

2 - "Referente aos documentos de Habilitação da empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA** gostaria de salientar que a mesma esta apenada no município de Fernandópolis – SP."

Quanto ao apontamento recorremos a Súmula Nº 051/2023 do TCE/SP – "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (**artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02**), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

Logo, em pesquisa ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>) verifica-se que a empresa foi apenada com base no Art. 87, Inc. III da Lei 8666/93 no município de Fernandópolis – SP. Assim, a medida repressiva se restringe ao município de Fernandópolis – SP, o que não impede sua participação nesta licitação no município de Águas de Lindóia.

3 - "Referente aos documentos de Habilitação da empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** (...) Com relação a Qualificação Técnica a própria Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA não credencia a empresa para atividades de engenharia elétrica, ainda referente ao mesmo assunto a Certidão de Registro Profissional e Anotações está vencida."

Com relação a Certidão de Registro Profissional e Anotações estar vencida em nada prejudica a habilitação da empresa, haja vista não se tratar de documento obrigatório. Referente a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA não credenciar a empresa para atividades de engenharia elétrica tal alegação não prospera, haja vista que conforme parecer expedido pela equipe de engenharia os artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23.569 e ainda o artigo 7º da Resolução 218/73 diz que: **Os Engenheiros Civis possuem atribuições para realizar instalações elétricas de baixa tensão em obras civis de sua autoria e desde que estes sejam responsáveis pelo projeto e execução.**

"Referente aos documentos de Habilitação da empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, a mesma apresentou alguns atestados sem CAT e sem a chancela do CREA."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Com relação ao Atestado citado em nada prejudica a habilitação da empresa, haja vista que foram apresentados diversos outros acervos que atendem ao Edital.

Referente as demais documentações em atendimento a Habilitação a Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar:

**CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA:** Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.

**KVA ILUMINAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA:** Com relação aos documentos de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão, verificou-se que a empresa apresentou a documentação solicitada em cumprimento do item 5.3"d" (*Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União*) vencida em **27/12/2023**.

Contudo, a Comissão entende que tendo em vista o disposto no item **5.4.1** do Edital (*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC n.º 123, art. 43, § 1º);*), que quanto a certidão vencida anteriormente mencionada, que a mesma poderá ser apresentada no prazo estabelecido no item 5.4.1, **a contar do momento que a empresa ser declarada vencedora do certame**, conforme instruções contidas nos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, uma vez que se trata de documento para comprovação de Regularidade Fiscal, visto que a licitante esta enquadrada no porte de ME (MICROEMPRESA) e/ou EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), haja vista que a mesma apresentou declaração no certame, para gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no edital e na lei. Com relação as demais documentações apresentadas pela empresa, as mesmas estavam de acordo com o solicitado no Edital.

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA:** Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.

**VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA:** Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA:** Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.

**SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME:** Com relação aos documentos de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão, verificou-se que a empresa apresentou a documentação solicitada em cumprimento do item 5.3"d" (*Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União*) vencida em **23/08/2023**.

Contudo, a Comissão entende que tendo em vista o disposto no item **5.4.1** do Edital (*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

*negativa (LC n.º 123, art. 43, § 1º);*), que quanto a certidão vencida anteriormente mencionada, que a mesma poderá ser apresentada no prazo estabelecido no item 5.4.1, **a contar do momento que a empresa ser declarada vencedora do certame**, conforme instruções contidas nos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, uma vez que se trata de documento para comprovação de Regularidade Fiscal, visto que a licitante esta enquadrada no porte de ME (MICROEMPRESA) e/ou EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), haja vista que a mesma apresentou declaração no certame, para gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no edital e na lei. Com relação as demais documentações apresentadas pela empresa, as mesmas estavam de acordo com o solicitado no Edital.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se **HABILITADAS** as seguintes empresas:

- 1) CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA**
- 2) KVA ILUMINAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**
- 3) FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**
- 4) VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**
- 5) LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
- 6) SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**

O Presidente da Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de **02 (dois) dias úteis** contra os atos praticados por esta Comissão Julgadora de Licitações.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Águas de Lindóia, 23 de janeiro de 2024**

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev**  
Membro CJL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

### COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a Ata de **Julgamento** do Envelopes de Habilitação referente ao **Processo Nº 189/2023 – Convite Nº 005/2023**, concedendo o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Julgadora de Licitações a contar data de publicação no Diário Oficial, a presente Ata será disponibilizada no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link licitação, bem como encaminhada via e-mail para as empresas participantes do certame.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA E-MAIL, PELO [editais.aguas@hotmail.com](mailto:editais.aguas@hotmail.com), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 23 de janeiro de 2024

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo da empresa.